

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, -
D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito de R\$. 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinados à construção de Abrigo e Necrotério no Cemitério Municipal.

ARTIGO 2º:-As despesas decorrentes serão cobertas com verba própria constante do Orçamento de 1.967.

ARTIGO 3º:-O Necrotério deverá ser construído de acordo com o Código Sanitário do Estado, com todo o aparelhamento próprio à sua finalidade.

ARTIGO 4º:-O Abrigo também deverá ser construído no exercício de 1.967.

ARTIGO 5º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhan
 Ver. José Peres Castelhan

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

.LEI Nº 226/66, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, - - -
D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços.

ARTIGO 2º:-A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

ARTIGO 3º:-Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume do serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º:-O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º:-O custo total, para efeito neste artigo, compreenderá cus-

tos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

ARTIGO 4º:—Quando o Município não tiver o Monopólio do serviço, a fixação de preço será feita com base nos preços do mercado.

ARTIGO 5º:—Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, digo, a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ ÚNICO:—O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

ARTIGO 6º:—O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I - ÁGUA; II)- DE ESGOTOS; III)-DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS; IV)-DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANO E INTERDISTRITAL; V)-DE MATADOURO; VI)- DE MERCADOS E ENTRE-POSTOS; VII)- DE UTILIDADES FABRÍLIS E MANUFATUREIRAS; VIII)-DE ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR.

§ ÚNICO:—Os preços de fornecimento de luz elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

ARTIGO 7º:—O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipalizados acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ ÚNICO:—O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo, é aplicável, também, nos casos de infrações - outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

ARTIGO 8º:—O despejo de ocupantes de espaço ou mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 9º:—As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia de consumo ou uso.

Artigo 10º:—Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

ARTIGO 11º:—O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

ARTIGO 12º:—Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro -

de 1.967 revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhan
Ver. José Peres Castelhan
-PRESIDENTE DA CÂMARA-

-LEI PROMULGADA PELA CÂMARA-

LEI Nº 2/66, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, -
DECRETA e PROMULGA, a seguinte. . .

LEI :-

.Disposições Preliminares.

ARTIGO 1º:- Para fins desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

I -ÁREA URBANA é a que abrange as edificações contínuas da cidade e Vilas, e suas adjacências servidas por alguns, destes melhoramentos públicos: iluminação pública, esgotos sanitários, abastecimento de água, rede de águas pluviais, calçamento, guias para passeios, executados pelo Município, por sua concessão ou com sua autorização. As linhas perimétricas de área urbana acompanharão a distância máxima de 200m (duzentos metros) os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas de Município (1) .

II -ÁREA RURAL -É a área do Município, excluídas as áreas urbanas (2) .

III-ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA da cidade e vilas é a que for prevista no Plano Diretor do Município, para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas (3) .

IV -ÁREA DE RECREAÇÃO é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população tais como: praças bosques, parques.

ARTIGO 2º:-Para fins desta Lei, o território do Município se compõe de:

I -ÁREAS URBANAS da cidade e vilas existentes:

II-ÁREA RURAL

III-ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

ARTIGO 3º:-O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujeito as diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere as vias de comunicação, sistema de águas e sanitários, área de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monu